



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUAÍRA

VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PROJUDI

Rua Bandeirantes, 1620 - Fórum - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44) 3642-8700 - E-mail: gira-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001434-75.2019.8.16.0086

Processo: 0001434-75.2019.8.16.0086

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 09/04/2019

Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000

Réu(s): • **ANDERSON ALICIO EVANGELISTA** (RG: 155920149 SSP/PR e CPF/CNPJ: 053.471.179-07)

RUA MANOEL OLIVIO THEODORO, 445 - CIDADE NOVA - ITAJAÍ/SC -
Telefone(s): (47) 3248-2979 / (47) 99686-1870

• **MOISES LUIZ DE SOUZA** (RG: 155920092 SSP/PR e CPF/CNPJ: 106.608.009-77)

RUA MARIA NUNES DA SILVA, 110 - VICENTE - ITAJAÍ/SC - Telefone(s):
(47)99114-2242/(47)99145-1326

• **VALDENIR DE OLIVEIRA** (RG: 155920025 SSP/PR e CPF/CNPJ: 068.387.149-81)

RUA ANTONIO JOSE DA VEIGA, 38 - BARRA DO RIO - ITAJAÍ/SC -
Telefone(s): (47) 99608-5131

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em desfavor de **ANDERSON ALICIO EVANGELISTA, MOISES LUIZ DE SOUZA e VALDENIR DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 33 c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, pelo fato assim descritos:

*“No dia 09 de abril de 2019, por volta das 21h15min, na rodovia BR 163, Km 350, nesta cidade e Comarca de Guaíra/PR, os denunciados **ANDERSON ALICIO EVANGELISTA, VALDENIR DE OLIVEIRA e MOISES LUIZ DE SOUZA**, agindo dolosamente, transportavam, no interior do veículo, **IMP/GM D20, placas AFZ6516/MS, chassi 8AG244NDTSA113022, 20,085 kg (vinte quilos, oitenta e cinco gramas) da droga vulgarmente conhecida como “maconha”, divididos em tabletes e embalados a vácuo; além de 6,9 kg (seis quilos e novecentas gramas) da droga vulgarmente conhecida como “skunk”, divididos em embalagens de plástico (conforme Auto de Constatação Provisória de Droga e Auto de Exibição e Apreensão, seq. 1.7 e 1.8), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal, sem que fosse para uso próprio, para fins de comercialização e consumo de terceiros.***

*Consta que os denunciados **ANDERSON ALICIO EVANGELISTA, VALDENIR DE OLIVEIRA e MOISES LUIZ DE SOUZA** foram presos em flagrante após abordagem policial, eis que,*



realizada revista veicular, os policiais rodoviários federais localizaram a droga apreendida oculta em um fundo falso, embaixo do assoalho do veículo.

Apurou-se ainda que a droga foi recebida/adquirida na cidade de Iguatemi/MS, e que os denunciados a transportariam até o Estado de Santa Catarina, onde residem.

O principal componente das drogas conhecidas como “maconha” e “skunk” é a cannabis sativa L., substância de uso proscrito no Brasil (Portaria nº 344/98 da SVS/Ministério da Saúde, atualizada pela RDC nº 21/2010-ANVISA/MS e amparada pela Lei 11.343/2006), capaz de causar dependência física e/ou psíquica a quem a consome.”

Os réus foram presos em flagrante (mov. 1.1), o qual foi homologado (mov. 22.1).

Foi indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público (mov. 15.1) e, concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (mov. 22.1).

A denúncia foi oferecida (mov. 31.1).

Em audiência de custódia, o valor da fiança foi reduzido para um salário mínimo por acusado. Na ocasião, por não ser causa de absolvição sumária, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida e os acusados apresentaram defesa preliminar (mov. 82.1).

A fiança foi recolhida (mov. 81.1 - 81.3), e na sequência foram expedidos os alvarás de soltura.

Realizada a incineração da substância ilícita apreendida, o auto foi juntado no mov. 91.1.

Apresentado pedido fundamentado pelo Delegado da Polícia Civil, foi determinada a alienação antecipada do veículo apreendido (mov. 100.1).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação (mov. 165.1).

Foram expedidas cartas precatórias para interrogatório dos réus Anderson Alicio Evangelista e Moises Luiz de Souza (mov. 201.2).

Tendo em vista que o réu VALDENIR DE OLIVEIRA foi intimado (mov. 200.1) e não compareceu ao ato para interrogatório, foi decretada sua revelia (mov. 206.1).

O laudo toxicológico definitivo foi juntado no mov. 217.1.

O Ministério Público apresentou alegações finais postulando pela parcial procedência da denúncia para condenação do réu Anderson Alicio Evangelista pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 e absolvição dos réus Moisés Luiz de Souza e Valdenir de Oliveira, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (mov. 220.1).

Apresentadas alegações finais pelas defesas (mov. 225.1, 226.1 e 227.1), em que pugnada a absolvição de Moisés e Valdenir por insuficiência de prova (mov. 225.1 e mov. 226.1), e



quanto a Anderson, a fixação da pena no mínimo legal, e, na segunda fase da dosimetria, a atenuação obrigatória da pena pela confissão, bem como a incidência da causa de diminuição da pena e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta para apuração da responsabilidade criminal dos acusados pelas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

A **materialidade** da infração está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.1), auto de exibição e apreensão (mov. 1.8), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.7), boletim de ocorrência 2019/428956 (mov. 1.14), laudo pericial n.º 45.070/2019 (mov. 217.1), e, ainda, pelos depoimentos colhidos no decorrer da investigação e em juízo.

A **autoria** delitiva também é certa e recai sobre o acusado Anderson Alicio Evangelista.

Segundo descrição da ocorrência (mov. 1.14):

*“CONFORME NOTICIADO NO BOP PRF 1989521190409210001: EM GUAÍRA/PR.; NO KM 350 DA BR 163, POR VOLTA DAS 21H15MIN, FOI DADA OEDEM DE PARADA PARA O VEÍCULO GM D20, QUE ERA CONDUZIDO POR VALDENIR DE OLIVEIRA, E TINHA COMO PASSAGEIROS ANDERSON ALICIO EVANGELISTA E MOISÉS LUIZ DE SOUZA. QUESTIONADOS SOBRE O MOTIVO DA VIAGEM, O TRIO ENTROU EM CONTRADIÇÃO, O QUE LEVOU A EQUIPE A PROCEDER UMA BUSCA NO VEÍCULO, SENDO ENCONTRADO UM FUNDO FALSO PREVIAMENTE PREPARADO NA CARROCERIA, ONDE FORAM ENCONTRADOS 30 (TRINTA) TABLETES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA, QUE PESOU APROXIMADAMENTE 20,8 KG (VINTE QUILOS E OITOCENTOS GRAMAS), ALÉM DE 14 (QUATORZE) SACOS PLÁSTICOS EMBALADOS A VÁCUO, CONTENDO SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO SKUNK (TIPO DE MACONHA), QUE PESOU APROXIMADAMENTE 6,9 KG (SEIS QUILOS E NOVECENTOS GRAMAS). OS OCUPANTES DISSERAM QUE ESTAVAM VINDO DA URBE DE IGUATEMI/MS E QUE IRIAM ATÉ ITAJAÍ /SC. **ANDERSON DISSE QUE O ENTORPECENTE ERA DE SUA PROPRIEDADE E RECEBERIA A QUANTIA DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OS DEMAIS OCUPANTES DISSERAM QUE ACOMPANHAVAM ANDERSON PARA SERVIR DE MOTORISTA. É O RELATO.....QUE NESTA DELEGACIA, APÓS PESAGEM E CONFERÊNCIA DO ENTORPECENTE, FORA VERIFICADO QUE HÁ 29 (VINTE E NOVE) TABLETES, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 20KG, E NÃO 30 (TRINTA) TABLETES, COMO CONSTA NO BOP/PRF. QUE OS PRESOS FORAM ENTREGUES NESTA DELEGACIA SEM O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS (grifei).”***

Perante a autoridade policial o acusado **Anderson Alicio Evangelista** narrou (mov. 1.2): *Que em relação aos fatos, afirma que mora em Itajaí/SC, é vendedor de frutas e verduras; Que iria para Mato Grosso do Sul, comprar frutas e verduras para vender e como não tem habilitação, convidou Moisés para conduzir o veículo; Que Valdenir estava aqui em Guaíra e ligou para o interrogado pedindo dinheiro emprestado para voltar para Itajaí, pois não conseguiu emprego aqui na região e o interrogado então disse que estava vindo para cá e que o mesmo o*



esperasse aqui; Que ao passar por Guaíra, pegou Valdenir que o esperava no redondo e foram a Mato Grosso do Sul, e os deixou em Eldorado e foi sozinho para Iguatemi; Que em Iguatemi, quando estava chegando na fazenda onde iria comprar melancias, um rapaz o viu fumando mariguana (maconha) e lhe ofereceu droga para compra e o interrogado não resistindo a tentação comprou a droga, em tabletes (prensada) e em pacote (solta) pagando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em dinheiro; Que a droga inicialmente era para seu consumo pessoal e não pretendia vender, pois é usuário e em sua cidade é muito cara; Que inclusive responde vários termos circunstanciado por uso; Que o veículo pertence ao interrogado e o adquiriu há quase um ano e somente depois que comprou é que viu que tinha um fundo falso e ontem ao adquirir a droga, colocou no fundo falso; Que como gastou quase todo o dinheiro na "mariguana", comprou apenas algumas melancias e compraria batatas em Ponta Grossa, mas que ao passar pelo Posto da PRF, nesta cidade de Guaíra, os policiais deram voz de parada e a droga foi localizada; Que o interrogado afirma novamente que os amigos não tinham conhecimento da droga, pois como disse, veio para a região buscar frutas e verduras e Moisés veio para dirigir enquanto que Valdenir estava apenas ganhando uma carona (grifei).

O acusado **Valdenir de Oliveira**, ao ser interrogado na Delegacia, afirmou: Que em relação aos fatos nega que tinha conhecimento da droga apreendida no veículo de Anderson; Que o interrogado é pedreiro e eletricista e veio a Guaíra há uma semana para procurar emprego, pois disseram que aqui tinha bastante, mas não conseguiu nada e ficou em um hotelzinho perto da rodoviária por dois dias e ficou sem dinheiro e estava dormindo na rodoviária; Que no final de semana, ligou para Anderson pedindo dinheiro emprestado para retornar o qual disse para esperar que segunda feira estava vindo a Guaíra buscar frutas e lhe daria uma carona; Que Anderson veio na terça na companhia de um rapaz que conduzia o veículo, o pegou na rótula (redondo) nesta cidade e disse que iria para Eldorado Mato Grosso do Sul, ao que o interrogado disse para pegá-lo na volta, mas Anderson insistiu que voltariam logo; Que seguiram para Mato Grosso do Sul e em Eldorado, Anderson deixou o interrogado e o outro rapaz (não sabe o nome, Anderson o chamava de "Feio") em um posto de combustível, disse que iria na fazenda do tio dele e já voltava; Que Anderson retornou no final da tarde com apenas algumas melancias, alegando que e tinha pouco e o preço não estava bom e que comprariam batatas e e abacaxis na estrada; Que seguiram para Guaíra e foram parados pelos policiais da PRF logo depois de passarem a ponte e os policiais encontraram drogas no carro de Anderson; Que ao serem abordados, o interrogado estava conduzindo o veículo, pois Anderson não é habilitado; Que os policiais encaminharam os três a essa Delegacia de Polícia; Que o interrogado nega que tinha conhecimento das drogas, que tem filhos pequenos para cuidar e estava somente procurando emprego para sustentar sua família e nunca praticou nada de errado.

O réu **Moises Luiz de Souza** alegou durante o investigatório (mov. 1.4): Que o interrogado veio para Guaíra com Anderson para comprar frutas e verduras; Que o interrogado ficou desempregado e começou a trabalhar na venda de frutas e verduras com Anderson e terça feira chegaram em Guaíra, na rótula (redondo) pegaram um amigo de Anderson, a quem Anderson o chamou por "Vade", o qual estava na região e iria voltar de carona; Que após pegarem o rapaz, Anderson decidiu ir para o Mato Grosso do Sul, onde segundo ele, teria frutas melhores; Que quando chegaram em Eldorado, Anderson deixou o interrogado e Vade em um posto de combustível e disse que voltaria logo, retornando apenas a noite, por volta

das 19 horas, com um pouco de melancia e disse que comprou pouco melancia porque estava muito caro e que iria comprar batatas no caminho; Que então voltaram com Vade dirigindo, pois Anderson não tem carteira de habilitação e ao passar pelo posto da PRF, foram abordados e os policiais encontraram droga no veículo; Que não sabe dizer onde a droga estava guardada, pois somente ficou sabendo do entorpecente quando os policiais encontraram; Que o interrogado não tinha conhecimento da droga e não é usuário de nenhum tipo de droga; Que é a segunda vez que o interrogado veio a essa região buscar frutas e verduras e da outra vez, levaram a caminhonete cheia de frutas e verduras e inclusive foram abordados pela PRF, que constaram que somente tinha frutas e verduras.

Os policiais rodoviários federais **Cristiano Antonio de Souza e Eduardo Cesar Gazola** relataram, em suma (movs. 1.5/6): “Que o depoente integrou a equipe de plantão no Posto da PRF, Ponte Ayrton Senna que atendeu a ocorrência de apreensão de substância análoga a maconha, localizada no fundo falso do veículo caminhonete D20 Placas AFZ-6515; Que o veículo era conduzido pela pessoa de Valdenir de Oliveira e tinha como passageiros Moisés Luiz de Souza e o dono do veículo, a pessoa de ANDERSON ALICIO EVANGELISTA, o qual disse ser o proprietário da droga e que receberia a quantia de cinco mil reais para entregar na cidade de Itajaí/SC; Que a substância entorpecente estava dividida em prensada, vinte e nove tabletes (por equívoco, foi anotado trinta no boletim) e quatorze embalagens plástica transparente a vácuo de substância solta não moída); Que os envolvidos, o veículo e substância entorpecente foram apresentados nesta Delegacia de Polícia.”

Em juízo, o **policia**l **Cristiano Antônio de Souza** narrou (mov. 165.2): “estávamos na pista fazendo abordagens de rotina, fiscalizando, eu e o Eduardo Gazola, que é o que será ouvido depois, e eu lembro que a gente viu, já estava escuro, o fluxo de trânsito ali na ponte Ayrton Senna já era menos já, e aí a gente viu essa camionete e o Eduardo Gazola que deu a voz de abordagem; Que foram fiscalizar e aí o Gazola, o Eduardo, foi conversar com eles, ‘da onde que estavam vindo? Por que estavam vindo?’, aí achou um pouco estranho eles trazerem melancias daquela região ali, parece que disseram que iam levar, agora não lembra onde, mas era pra longe, pra Santa Catarina, aí acharam estranho e aí pediram para desembarcarem e lembra que o Eduardo Gazola que foi dar uma geral, procurou na carroceria e tal, sem ainda tirar a carga, mas ele conseguiu, ali embaixo, como era uma camioneta um pouco mais velha, aí era de madeira a carroceria, aí ele viu por uma frestinha da madeira, ele já viu, conseguiu verificar o entorpecente ali; Que, por ora, os acusados ainda não admitiram, ‘não, não tem nada, não sabia de nada’, mas daí o Gazola conseguiu mexer um pouco lá e verificar o entorpecente, e foi só a gente descarregar as melancias, aí foi questão de abrir madeira”

Ainda, em sede judicial o policial **Eduardo César Gazola**, relatou (mov. 165.3): “estávamos em serviço, por volta das 21h00min, 21h15min, na ponte Ayrton Senna, divisa do Estado Mato Grosso do Sul com o Paraná, a gente avistou uma camionete se não me engano era uma D20 de cor escura, modelo mais antigo, ela tinha tipo uma gaiola que era daquelas camionetas próprias para transportar mudas, aí a gente abordou, ela tinha um pouco de melancia, não lembro se tinha alguns abacaxis dentro, e entrevista ao condutor e aos passageiros, eles estavam em três, eles entraram em contradição, e aí chamou a atenção, a gente separou cada um, ouviu a versão de cada um, e a conversa não batia, não fechava, cada um falava uma história, e aí a gente foi fazer uma fiscalização mais minuciosa, a gente percebeu que na carroceria tinha um duplo assoalho, seria um fundo falso preparado previamente, e aí a gente



conseguiu localizar a maconha e tinha o skunk, que é tipo uma maconha mas não prensada, ela estava em sacos embalados a vácuo e o pessoal falou que vinha do Mato Grosso do Sul, que estavam vendendo melancia pro lado de Iguatemi, e iam até Santa Catarina; Que, de imediato, a gente deu voz de prisão aos três, aí, se não me engano, um deles, eu não me lembro qual foi, que assumiu que era o autor da droga e outros dois estavam apenas para dirigir para ele, mas ali deu para notar que os três sabiam da situação, porque era nitidamente eles estavam tentando conectar uma história e cada um contando uma história; Que um assumiu a autoria da droga e os outros dois estavam só para consecução do tráfico, eles não assumiram que sabiam da droga, mas a história deles não tinha nem pé nem cabeça, eles estavam nitidamente cada um falando uma história, era totalmente fictícia a história deles, então demonstra que eles sabiam da droga sim [...]; Que todos demonstraram muito nervosismo na hora da abordagem, então, não consigo afirmar categoricamente, mas cada um contou uma história muito controversa (grifei).”

Em juízo, o **acusado Anderson Alicio Evangelista** confirmou que era o dono da droga apreendida (mov. 201.2): “*Eu trabalho com frutas mesmo, até hoje não tenho habilitação, na época o Moises foi comigo ali, ele era motorista para dirigir vendendo fruta, e saia pela cidade, pra cima ali, vendendo; Cheguei a usar o fumo, falei que sou usuário, fumo maconha, estava fumando em minha camioneta, normal, esperando para ser carregada, e nisso um rapaz me abordou, sentiu o cheiro que estava fumando na camioneta e ofereceu, eu ia trazer para ele, tanto por consumo próprio e para vender também para os amigos [...]; Sim estava dentro da camioneta [...], isso (eram 20 quilos e maconha e mais 6,9 quilos de skunk); Eu ia comprar lá para usar também aqui e automaticamente eu ia revender para tirar o dinheiro que gastei lá, mas seria para os amigos; Paguei, não me lembro bem, em torno de dois mil, dois mil e quinhentos reais; Eu nem queria isso tudo, queria pouco, mas só levava se levasse tudo, então levava aquilo ou não levava nada; Eu deixei o Moises bem no posto ali, em Eldorado, e fui em Iguatemi, que é do lado, é cinquenta quilômetros, ele ficou almoçando, e fui carregar a camioneta com melancia [...], ele não sabia de nada, a princípio era para trazer melancia e laranja, ele só foi mesmo para dirigir para mim, sabia que ia vir melancia, laranja, e a gente ia parando, ia parar lá em Guarapuava, ia carregar com cebolas e batatas (grifei).*”

O acusado **Moises Luiz de Souza** confirmou a narrativa supra, nos seguintes termos (mov. 201.2): “*a gente saiu de Itajaí, para comprar frutas e verduras para poder vender na estrada até chegar aqui de volta, a gente já tinha ido e retornado pra cá vendendo frutas e verduras; A gente foi parado pela polícia, teve uma abordagem, o policial vistoriou tudo e liberou a gente na primeira vez, e não tinha nada, a gente tava trabalhando com frutas e verduras, aí eu fui de novo, porque estava desempregado e precisando de dinheiro, aí dessa vez que a gente foi, a gente subiu aí em Guaíra, então em Guaíra ele pegou o ‘Vade’, aí ele deixou a gente num posto, falou que ia buscar a mercadoria, falou pra gente aproveitar, tomar um banho, comer alguma coisa, aí ele voltou com as melancias, só que era uma quantidade muito pouco, aí ele falou: ‘ah, eu vou passar em tal lugar e vou pegar batata’, não me recordo onde ele falou que ia passar, mas ele falou: ‘vou pegar batata, porque a melancia aqui tá muito cara’, aí eu disse: ‘não, tranquilo, eu não entendo disso, só estou aqui para dirigir’, porque ele não tinha CNH; Que aí de lá a gente tava retornando, umas 18h30min, 19h00min da noite mais ou menos, aí a gente tava retornando para, no caso, vir descendo e vendendo a mercadoria, a melancia até*



então estava em cima, aí a gente foi abordado, onde foi constatado que tinha droga, mas eu não tinha conhecimento; Que ele fumava, o único cheiro que sentia era o cheiro de maconha que ele fumava [...] (grifei)”.

Em ambas as fases procedimentais, o réu **Anderson Alicio Evangelista** afirmou que a droga apreendida lhe pertencia e que os demais não sabiam que a quantia estava escondida em um fundo falso no veículo.

Outrossim, os depoimentos dos acusados, tanto na fase de investigação quanto na fase judicial, convergem no sentido de que Anderson deixou Moisés e Valdenir em um local e foi sozinho buscar a substância ilícita.

Diante disso, apesar dos depoimentos dos policiais, entendo que não foi demonstrado o conhecimento por parte dos réus Moisés e Valdenir acerca do transporte da droga encontrada em um fundo falso.

Ainda, segundo relato do réu Anderson Alicio Evangelista, a droga apreendida era tanto para uso quanto para venda, visto que durante o interrogatório judicial, afirmou que “venderia para alguns amigos”.

Quanto à **tipicidade**, o acusado incorreu no tipo objetivo e subjetivo do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois trazia consigo substância entorpecente, na forma do art. 66 da mesma lei e da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

É sempre oportuno lembrar que o exame da tipicidade do crime de tráfico de substância entorpecente pressupõe a aferição da conduta base, no caso “*trazer consigo*”, em cotejo com as demais circunstâncias, a fim de determinar se a substância se destinava efetivamente ao tráfico de drogas ou ao consumo pessoal, circunstâncias essas como natureza, quantidade de entorpecente apreendida, local e às condições em que se desenvolveu a ação.

E, no caso concreto, todas estas circunstâncias levam à conclusão de que o acusado **Anderson Alicio Evangelista** praticou o delito de tráfico de drogas no momento em que atuado.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos permite concluir que o acusado, de forma consciente e voluntária, transportou drogas, sem autorização legal, devendo responder pelas penas cominadas ao delito e a seguir fixadas.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, conforme assim manifestada pelo acusado em seu interrogatório judicial, conforme art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal.

Outrossim, também **incide no caso a causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, relativa ao tráfico interestadual**.

Além de assumir a propriedade da droga, o acusado confirmou que comprou a droga em Iguatemi/MS e levaria até Itajaí/SC.



O propósito delitivo interestadual também foi corroborado pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, o que autoriza a aplicação da majorante em questão.

Lembre-se que, segundo a Súmula 587 do STJ, “*para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual” (grifei).*

Por sua vez, a **causa de diminuição da pena de um sexto a dois terços, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas** é cabível desde que presentes cumulativamente, os seguintes requisitos: i) ser o agente primário, ii) de bons antecedentes, iii) não se dedicar a atividades criminosas e iv) nem integrar organização criminosa.

No caso concreto, sendo o réu primário e de bons antecedentes, e, ainda, à míngua de demonstração de que se dedica a atividades criminosas e que integre organização criminosa, reconheço a incidência da causa de diminuição da pena em questão.

Ademais, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, isoladamente, não legitimam o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Cf. **STJ**: AgRg no AREsp n. 1.747.367/SP, 6ª Turma, DJe 12/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.994.936/SP, 5ª Turma, DJe 17/12/2021; **STF**: HC 177.766-AgR, 1ª Turma, DJ 17/6/2021; HC 190.396-AgR, 2ª Turma, DJ 3/2/2022).

A propósito, a matéria foi afetada pela 3ª Seção do STJ para fixação de tese nos seguintes termos: “*isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado*” (ProAfR no REsp 1.963.433/SP, DJe 9/5/2022).

Portanto, estando provada a materialidade do delito, a autoria por parte do acusado **Anderson Alicio Evangelista** e inexistindo circunstâncias de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Por outro lado, com relação a efetiva participação dos réus **Moises Luiz de Souza e Valdenir de Oliveira** na prática delitiva, os elementos colhidos não são robustos o bastante para legitimar um decreto condenatório.

Como se sabe, para condenação, as provas precisam ser contundentes, sendo que após a instrução, resta dúvida acerca da participação dos réus Moisés e Valdenir no tráfico de drogas.

Por fim, conforme se extrai da consulta realizada ao Sistema Oráculo (mov. 19.1 e 20.1), **MOISES LUIZ DE SOUZA e VALDENIR DE OLIVEIRA** não ostentam qualquer anotação criminal, sendo, portanto, primários e de bons antecedentes.

Diante do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos não são suficientes para legitimar o decreto condenatório em desfavor dos acusados **MOISES LUIZ DE SOUZA e VALDENIR DE OLIVEIRA**, que devem ser, portanto, absolvidos da imputação contra si feita.



III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **condenar Anderson Alicio Evangelista** pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 e **absolver** os réus **Moisés Luiz de Souza e Valdenir de Oliveira**, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação retro.

Atendendo aos aspectos contidos no art. 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/06 e em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República), passo à fixação e dosimetria da pena aplicável aos acusados.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase da dosimetria** devem ser valoradas as chamadas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais acima referidas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A **culpabilidade** é compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta, e, no caso concreto, não difere da usual à espécie, nos moldes do art. 42 da Lei 11.343/06.

Quanto aos **maus antecedentes**, registro que o acusado é primário (art. 63 do Código Penal), razão pela qual a presente circunstância não comporta valoração.

A **personalidade** permite valorar a boa ou má-índole do acusado, a sua maior ou menor sensibilidade ético social, a partir da presença ou não de eventuais desvios de caráter, de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu (BITENCOURT, Código Penal Comentado, 2015. p. 299), e, no caso, não há elementos para avalia-la.

Por sua vez, a **conduta social** é circunstância relativa ao comportamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho, e, no caso concreto, não merece especial reprovação.

Os **motivos** em nada excedem aqueles típicos do delito perpetrado, quais sejam, a busca pelo enriquecimento em detrimento da saúde pública.

As **circunstâncias** estão relacionadas à forma e natureza da ação delituosa, aos tipos e meios utilizados, tempo, lugar, forma de execução bem como outras semelhantes, e, notadamente, à natureza e quantidade da droga, nos crimes previstos na Lei 11.343/2006, segundo o art. 42 da referida legislação.

No caso concreto, o acusado foi detido transportando considerável *quantidade* de entorpecente, a saber, 26,985 quilogramas de maconha, consoante auto de exibição e



apreensão, ainda montante capaz de atingir elevado número de pessoas, ao passo que a *natureza* do narcótico apreendido (maconha - cf. laudo toxicológico) possui menor potencial nocivo em relação a outras substâncias ilícitas (cocaína e crack).

Todavia, segundo tese fixada pelo STF em repercussão geral “*as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem*” (ARE 666.334, julgado em 03/04/2014, Tema 712).

A 3ª Seção do STJ, na mesma linha, assentou: “*É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena*” (HC 725.534/SP, julgado em 27/04/2022, informativo 734).

Diante disso, a fim de não incorrer em indevida dupla valoração negativa do mesmo fato na dosimetria da pena (“*bis in idem*”), deixo de valor a quantidade e natureza da droga nesta fase de aplicação da pena, porquanto há de ser utilizada para dosar a fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na terceira fase da dosimetria.

Por sua vez, as **consequências** também não excedem àquelas inerentes a delitos dessa natureza, razão pela qual não se impõe reprovação maior nessa fase da dosimetria.

Por fim, **ocomportamento da vítima** é circunstância neutra.

Assim sendo, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis passíveis de serem valoradas nesta fase, fixo a pena-base em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Na **segunda fase da dosimetria**, não há causas agravantes da pena, mas incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal).

Todavia, segundo a Súmula 231/STJ, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mínimo legal de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Na **terceira fase da dosimetria**, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, e a causa de aumento do art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

As causas de aumento do art. 40 da Lei 11.343/2006 variam entre as frações de 1/6 a 2/3, e a aplicação acima do patamar mínimo exige fundamentação específica.

No caso concreto, o acusado pretendia levar os entorpecentes à cidade de Itajaí/SC, mais de 900 Km do local da origem da droga (Iguatemi/MS).

Outrossim, no momento da autuação, o acusado já havia atravessado uma fronteira, porquanto foi detido na cidade de Guaíba/PR, no KM 350 da BR 163.



Nesse sentido: “[...] a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito” (HC 373.523/SP, 6ª Turma, DJe 21/8/2018).

Considerando, assim, a distância entre o local de origem e destino da droga e que houve a transposição de uma fronteira, **considero adequada a fração de 1/4 de aumento.**

Por sua vez, a dosagem do *quantum* de redução da pena, entre 1/6 a 2/3, quando menor que o patamar máximo, também exige fundamentação específica, a qual pode levar em consideração as circunstâncias em que praticado o delito, notadamente, a natureza e a quantidade da substância, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

Segundo orientação do STJ: “Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice [...]” (AgRg no AgRg no AREsp 2.192.049/SE, DJe 16/11/2022, grifei).

Ainda nessa linha: “a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante” (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, DJe de 23/5/2022, grifei).

No caso, o acusado foi detida transportando uma espécie de entorpecente (maconha), e em quantidade considerável, a saber, 26,985 quilogramas, consoante auto de exibição e apreensão.

Considerando, assim, a quantidade de maconha e a inexistência de outras circunstâncias a serem valoradas negativamente, **resulta adequado na espécie a aplicação da redução na fração de 1/4 (um quarto).**

Portanto, aplicando o aumento de 1/4 e a diminuição de 1/3, conforme fundamentação acima, **fixo a pena definitiva em 4 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão e 469 dias-multa.**

Ato contínuo, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, § 1º, e art. 60, ambos do Código Penal, uma vez que ausentes elementos sobre a situação econômica do réu.

O valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data em que praticada a infração penal (Cf. STJ: REsp 83.846/RS e Súmula 43/STJ) e pela média do INPC/IGP-DI, conforme artigo 49, §2º, do Código Penal.

V – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 33, § 2º, DO CP)

O tempo de prisão provisória do acusado não altera o regime inicial, pois o tempo de pena remanescente continua em quantidade superior a 4 anos.



Segundo o art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código.

A quantidade da droga é circunstância judicial preponderante, consoante art. 42 da Lei 11.343/2006 e pode ser valorada não só para fixação da pena base, mas também para determinação do regime inicial, nos exatos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, destaco a presença de circunstância judicial preponderante desfavorável (circunstâncias do delito), pois o acusado foi detido transportando considerável *quantidade* de entorpecente, a saber, **26,985 kg de maconha**, consoante auto de exibição e apreensão, montante capaz de atingir elevado número de pessoas e o caráter interestadual do delito.

Registro que houve, no caso, a valoração negativa das circunstâncias do delito, e a pena base somente foi fixada no mínimo legal, porque as circunstâncias negativas foram levadas em consideração na terceira fase, em observância ao sistema trifásico e escalonado de fixação da pena.

Em outras palavras, ainda que não tenha havido um incremento da pena base em deferência à vedação do “bis in idem”, não há como afirmar que as circunstâncias do delito são favoráveis, como consignado acima.

Nessa linha:

A despeito da fixação da pena-base no mínimo legal e de ter sido estabelecida a sanção definitiva do acusado em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias da prática delitiva, justificam o estabelecimento do regime inicial fechado. *Precedentes.* (STJ: AgRg no HC 765.155/SP, 6ª Turma, DJe 27/9/2022, grifei).

Diante do exposto, fixo o **regime fechado** para início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

VI – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ARTS. 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL)

Segundo o art. 44 do Código Penal, *as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, (ii) o réu não for reincidente em crime doloso e (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.*

A pena imposta é superior a 4 anos e está presente circunstância judicial negativa, de caráter preponderante, segundo o art. 42 da Lei 11.343/2006 (circunstâncias do delito), pois foi detido transportando considerável quantidade de entorpecente, a saber, 26,985 quilogramas.



Portanto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, assim como também a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada (superior a 2 anos) e da circunstância judicial negativa preponderante, conforme art. 77, caput e inciso II, do Código Penal.

VII – DO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu o processo nessa condição, não se fazendo necessária a imposição da prisão cautelar, até porque o Ministério Público não postulou tal medida.

VIII – DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CPP)

Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando a ausência de elementos para tanto, pois não há como se identificar uma vítima específica, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração cometida pelos sentenciados, até porque ausente pedido expresso na denúncia, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IX – DOS BENS APREENDIDOS

Deixo de determinar a incineração da droga, porque já realizada, consoante auto de destruição juntado aos autos (mov. 91.1)

Ainda, em relação ao veículo apreendido, observa-se que após a determinação da alienação antecipada do bem (mov. 100.1), consta nos autos a entrega para a empresa Ecosystem reciclagem de materiais automotivos LTDA. (mov. 204.1).

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Condenoo réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, o que deve ser certificado pela serventia, **dou-o por recebido nos termos do art. 597 do CPP**, e, ato contínuo, determino as seguintes providências pela Secretaria, independentemente de nova conclusão:

(I) Caso não apresentadas as razões, intime-se a parte recorrente para ofereça-las no prazo legal, ou, manifestada a intenção de apresentar razões diretamente na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná; **(II)** Em seguida, **intime-se** a parte adversa para oferecimento das contrarrazões no prazo legal; e **(III)** Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná.

3. Após o trânsito em julgado:

a) comuniquem-se os órgãos de identificação, o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia e o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.



b) tratando-se de regime fechado e não estando o réu recolhido em unidade prisional, requisite-se à Central de Vagas (CV-Deppen/PR) a implantação do(a) sentenciado(a) no Sistema Penitenciário do Paraná, conforme art. 822 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

c) expeça-se mandado de prisão, conforme art. 832 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

d) após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva, nos termos do art. 832, caput e § 1º, e art. 822, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

e) verifique-se a existência de processo de execução penal em curso no SEEU ou no PROJUDI em nome do sentenciado, e, se for o caso, formem-se os autos de execução definitivos, procedendo-se ao impulso necessário, conforme art. 1.082, caput e § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça

f) remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais e da multa se for o caso.

4. Quanto às custas processuais e à pena de multa se for o caso:

a) após o trânsito em julgado e a realização do cálculo pelo contador, na forma supra, intime-se a parte ré para pagamento em 10 dias.

b) Havendo pedido de parcelamento das custas e da multa, venham conclusos para apreciação.

c) Não efetuado o pagamento das custas processuais pelo/a condenado/a, leve-se o débito a protesto com a emissão da Certidão de Crédito Judicial (CCJ) e cumpram-se as demais normas regulamentares pertinentes previstas no art. 893 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

d) Não encontrada a parte sentenciada nos endereços informados nos autos, intime-se por edital, com prazo de 30 dias, conforme art. 882 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

e) Decorrido o prazo do edital de intimação, sem manifestação do(a) apenado(a), a secretaria deverá providenciar a imediata emissão das guias no Sistema Uniformizado e do boleto da multa pelo Sistema Fupen, a fim de computar os prazos para protesto e expedição de certidão de multa não paga.

f) Após, subsistindo o não pagamento da pena de multa, extraia-se no Sistema Projudi a Certidão de Pena de Multa Não Paga, anexando-a aos autos e, após, remeta-se os autos ao Ministério Público, consoante art. 903, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.



g) Após, **suspenda-se a ação penal por 90 dias**, aguardando eventual ajuizamento da execução da pena de multa pelo Ministério Público (Cf. art. 903, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR).

h) Não havendo propositura da execução da pena de multa pelo Ministério Público no prazo de 90 dias, contado a partir da juntada da ciência ou da dispensa do prazo pelo Ministério Público, **forme-se Execução FUPEN** para que o FUPEN adote as providências cabíveis, consoante art. 904, caput e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

5. Por fim, arquivem-se estes autos com as anotações necessárias, aplicando-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaíra, data da assinatura digital.

Adeilson Luz de Oliveira

Juiz Substituto

